

Projeto de Lei nº 081/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 081/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui o Programa Castração Legal e fixa outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 081/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que Institui o Programa Castração Legal e fixa outras providências"

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 05), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 04 (quatro) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir o Programa Castração Legal com o escopo de promover a castração de cães e gatos de maneira gratuita e sem restrição de número de animais (art. 1º e 2º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 18/05/23

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Ana Maria Lima Natal
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 12063

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Importante frisar que o serviço de castração de animais precisa ser implementado de forma irrestrita no Município de Natal, sendo esta uma atividade precípua da Administração Pública, sendo uma verdadeira Política Pública que precisa ser implementada.

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, assegura que a dignidade aos animais e ao meio ambiente equilibrado. Na mesma senda, em seu art. 23, VI e VII, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pelo equilíbrio ambiental, da fauna e flora.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, I e VI, trata da competência concorrente do município em zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Por fim, versando sobre o tema da saúde pública, o art. 112 da LOM traz a seguinte disposição:

Art. 112 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:
(...)

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;

Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:

“Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 081/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Castração Legal.”

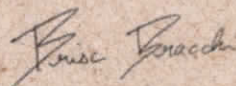
Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 081/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 15 de maio de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT